



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14494/13

Objeto: Licitação e Ata de Registro de Preços

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN - TC - 02/2011. Regularidade formal do certame e da ata dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01176/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 16.188/2013, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de computadores, tipo estação de trabalho, desktops, impressoras e outros materiais de informática para atender as diversas unidades vinculadas à referida secretaria, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14494/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 16.188/2013, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de computadores, tipo estação de trabalho, desktops, impressoras e outros materiais de informática para atender as diversas unidades vinculadas à referida secretaria, bem como da ata de registro de preços dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 424/426, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 005, de 01 de março de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de agosto de 2013; e) a licitação foi homologada pela Secretária de Saúde do Município de Campina Grande/PB, Dra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, em 23 de setembro de 2013; f) o valor total licitado foi de R\$ 738.687,50; g) as licitantes vencedoras foram as empresas AGILE COMPUTADORES LTDA., R\$ 22.067,00, DATEN TECNOLOGIA LTDA., R\$ 598.300,00, MAIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., R\$ 268,50, ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP, R\$ 23.270,00, TRISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., R\$ 2.020,00, e JET PRINT INFORMÁTICA LTDA., R\$ 92.762,00; e h) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado à época da implementação do certame.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento *sub examine* e a ata de registro de preços dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14494/13

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 16.188/2013 e a ata de registro de preços dele originário atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal vigente à época (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.